

Bruxelas, 16 de novembro de 2022
(OR. en)

13070/22

**Dossiê interinstitucional:
2008/0140(CNS)**

**SOC 537
ANTIDISCRIM 102
MI 700
JAI 1259
FREMP 196**

RELATÓRIO

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes / Conselho
n.º doc. ant.:	13067/22
n.º doc. Com.:	11531/08 - COM(2008) 426 final
Assunto:	Proposta de diretiva do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou convicções, deficiência, idade ou orientação sexual – Relatório intercalar

I. INTRODUÇÃO

Em 2 de julho de 2008, a Comissão adotou uma proposta de diretiva do Conselho destinada a alargar a proteção contra a discriminação por motivos de religião ou convicções, deficiência, idade ou orientação sexual a outras áreas para além do emprego. Complementando a legislação CE¹ em vigor neste domínio, a proposta de diretiva horizontal relativa à igualdade de tratamento proibiria a discriminação pelas razões acima indicadas nas seguintes áreas: proteção social, incluindo a segurança social e os cuidados de saúde; educação; acesso a bens e serviços, incluindo a habitação.

¹ Nomeadamente as Diretivas 79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE do Conselho.

A grande maioria das delegações deu o seu acordo de princípio à proposta, tendo muitas delas corroborado a ideia de que a mesma visa completar o quadro jurídico existente abordando os quatro motivos de discriminação de forma horizontal.

A maioria das delegações afirmou a importância de promover a igualdade de tratamento enquanto valor partilhado dentro da UE. Várias delegações sublinharam, nomeadamente, o significado da proposta no contexto da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD). No entanto, algumas teriam preferido que as disposições fossem mais ambiciosas no que diz respeito à deficiência.

Destacando embora a importância da luta contra a discriminação, algumas delegações questionaram, no passado, a necessidade desta proposta da Comissão, que, em seu entender, interfere com as competências nacionais relativamente a certas questões e colide com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. Algumas delegações solicitaram ainda esclarecimentos e manifestaram preocupações no que respeita, nomeadamente, à falta de segurança jurídica, à repartição de competências e ao impacto prático, financeiro e jurídico da proposta.

Duas delegações mantiveram reservas gerais sobre a proposta enquanto tal.

De momento, todas as delegações mantêm reservas gerais de análise sobre o texto.

As delegações CZ e DK mantêm reservas de análise parlamentar. A Comissão apoia a procura de um compromisso, mantendo ao mesmo tempo uma reserva de análise sobre quaisquer alterações efetuadas à sua proposta original nesta fase.

Em 2 de abril de 2009, o Parlamento Europeu emitiu parecer² no quadro do processo de consulta. Na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa a 1 de dezembro de 2009, a proposta é agora abrangida pelo artigo 19.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pelo que é exigida unanimidade no Conselho, após a *aprovação* do Parlamento Europeu.

² Ver doc. A6-0149/2009. Alice Kuhnke (SE/Verdes/Aliança Livre Europeia) foi nomeada relatora pelo atual Parlamento.

II. TRABALHOS DO CONSELHO DURANTE A PRESIDÊNCIA CHECA

Na sequência dos debates realizados em 2021, que se centraram, em grande medida, nas disposições em matéria de deficiência³, o Grupo das Questões Sociais⁴ prosseguiu a sua análise do dossiê com base numa nota de orientação⁵ e num novo conjunto de sugestões de redação⁶ apresentadas pela Presidência checa.

Na sua nota de orientação, a Presidência convidou as delegações a apresentarem os seus pontos de vista sobre as disposições constantes da última versão do texto que teriam concedido aos Estados-Membros o direito de solicitar uma isenção temporária da obrigação de prever adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência. Solicitou-se, em especial, às delegações que indicassem se consideravam estas disposições compatíveis com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD).

Além disso, as delegações foram convidadas a avaliar a necessidade de tal isenção à luz do facto de o projeto de diretiva já incluir a regra segundo a qual não seria necessário prever adaptações razoáveis se tal implicasse encargos indevidos ou desproporcionados.

³ Ver documentos 9109/21 e 14046/21.

⁴ As reuniões realizaram-se a 18 de julho e 30 de setembro de 2022.

⁵ Documento 10626/22.

⁶ Documento 12063/22.

Uma clara maioria de delegações manifestou a opinião (em alguns casos, preliminar) de que a isenção sugerida era incompatível com a CNUDPD e desnecessária. Algumas delegações salientaram igualmente que a disposição existente, segundo a qual só é necessário prever adaptações razoáveis se tal não implicar encargos desproporcionados, já incluía uma salvaguarda suficiente. Algumas outras delegações mostraram-se igualmente dispostas a debater diferentes opções com vista a encontrar uma solução, sendo necessária unanimidade antes de a diretiva poder ser adotada. No entanto, outras delegações manifestaram o seu apoio a que se explorasse a ideia da isenção sugerida, reconhecendo simultaneamente a necessidade de prosseguir os trabalhos com vista a assegurar a compatibilidade entre a CNUDPD e a diretiva. Algumas delegações também assumiram uma posição de abertura e salientaram questões como a necessidade de flexibilidade para gerir os encargos financeiros decorrentes das disposições da diretiva em matéria de deficiência e a necessidade de as isenções serem estritamente excecionais e de duração definida, limitadas e direcionadas.

Com base neste debate, a Presidência checa apresentou um conjunto de sugestões de redação que incluíam os seguintes elementos principais:

- a) A disposição que oferece aos Estados-Membros a possibilidade de solicitar uma isenção temporária da obrigação de prever adaptações razoáveis foi suprimida (artigo 15.º, n.ºs 1-A a 1-C).
- b) Foi aditado ao texto (artigo 15.º, n.º 2) um período de transposição adicional facultativo de dois anos (ou seja, um total de seis anos a contar da data de entrada em vigor da proposta) para a obrigação de prever adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência.
- c) Foi igualmente aditado ao texto um considerando que explica a fundamentação do período adicional de transposição (considerando 20-C).

A maioria das delegações, bem como o representante da Comissão, manifestaram o seu apoio a que se suprimisse do texto a possibilidade de solicitar uma isenção temporária da obrigação de prever adaptações razoáveis. A maioria das delegações também declarou que apoiava (ou que poderia aceitar) a prorrogação sugerida do período de transposição no que diz respeito à obrigação de prever adaptações razoáveis. No entanto, outras delegações e o representante da Comissão não puderam apoiar esta ideia, uma vez que consideraram que o total de seis anos daí resultante equivaleria a um período de transposição excessivamente longo. Algumas delegações declararam que precisavam de mais tempo para analisar as novas sugestões de redação.

A Presidência checa debateu também as seguintes questões:

Algumas delegações reiteraram as suas reservas quanto à supressão das *disposições da diretiva em matéria de acessibilidade* e apelaram a disposições mais ambiciosas em matéria de deficiência. Contudo, o representante da Comissão manifestou a opinião de que, uma vez que se centrava na discriminação, a diretiva em apreço não era o lugar certo para formular disposições concretas em matéria de acessibilidade no âmbito de aplicação material.

Outros consideraram necessária uma orientação jurídica sobre a interação entre a proposta de diretiva e a CNUDPD.

Dos documentos 11435/22 + COR 1 e 13067/22 constam mais pormenores. A versão mais recente do projeto de diretiva consta do anexo do presente documento.

III. CONCLUSÃO

Embora se tenham registado alguns progressos durante os debates com base no texto mais recente, é claramente necessário continuar a desenvolver um trabalho substancial antes de se poder alcançar a unanimidade exigida no Conselho.

Proposta de

DIRETIVA DO CONSELHO

**que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua
religião ou convicções, deficiência, idade ou orientação sexual**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 19.º,
n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia⁷,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu⁸,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

⁷ JO C ... de ..., p. .

⁸ JO C ... de ..., p. .

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE), a União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias, valores que são comuns a todos os Estados-Membros. Segundo o artigo 6.º do TUE, a União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ("Carta dos Direitos Fundamentais"). Nos termos do mesmo artigo, do direito da União fazem parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros.
- (2) O direito das pessoas à igualdade perante a lei e à proteção contra a discriminação constitui um direito universal, reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pela Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, pelos Pactos Internacionais das Nações Unidas sobre os Direitos Civis e Políticos e sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD), pela Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e pela Carta Social Europeia, de que [todos] os Estados-Membros são signatários. A presente diretiva, e em particular as disposições relativas à acessibilidade e às adaptações razoáveis, respeita os princípios fundamentais reconhecidos na CNUDPD e na Convenção das Nações Unidas para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural.

- (2-A) Desde 23 de dezembro de 2010, a União é parte na CNUDPD. Nos termos do artigo 216.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), as disposições da CNUDPD constituem parte integrante da ordem jurídica da União Europeia e a legislação da União deverá, portanto, ser interpretada de forma coerente com a CNUDPD. Em particular, o artigo 2.º da CNUDPD inclui na sua definição de discriminação a recusa de efetuar adaptações razoáveis e, no artigo 9.º, obrigações em matéria de acessibilidade. Na sua Comunicação intitulada "Estratégia Europeia para a Deficiência 2010-2020: Compromisso renovado a favor de uma Europa sem barreiras", a Comissão apela à coerência para garantir uma aplicação efetiva da CNUDPD em toda a União e uma acessibilidade estabelecida como uma das oito áreas de ação.
- (3) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios fundamentais reconhecidos nomeadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais. O artigo 10.º da Carta dos Direitos Fundamentais reconhece o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; o artigo 21.º proíbe a discriminação em razão da religião ou convicções, de deficiência, da idade ou da orientação sexual; e o artigo 26.º reconhece o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia.
- (4) Os Anos Europeus das Pessoas com Deficiência, em 2003, da Igualdade de Oportunidade para Todos, em 2007, do Diálogo Intercultural, em 2008, e do Envelhecimento Ativo e da Solidariedade entre as Gerações, em 2012, sublinharam a persistência da discriminação, mas igualmente os benefícios da diversidade.
- (5) O Conselho Europeu, reunido em Bruxelas em 14 de dezembro de 2007, nas suas conclusões convidou os Estados-Membros a redobram de esforços para prevenir e combater a discriminação dentro e fora do mercado de trabalho.

- (5-A) Em 21 de fevereiro de 2011, o Conselho reafirmou nas suas conclusões o seu firme empenho em promover e proteger a liberdade de religião ou de convicções, sem discriminação. Em 17 de junho de 2011, nas conclusões do Conselho, o Conselho e os representantes dos governos dos Estados-Membros convidaram os Estados-Membros e a Comissão Europeia a continuar a lutar contra a discriminação das pessoas com deficiência e a reanalisar o atual quadro jurídico. Em 16 de junho de 2016, o Conselho convidou nas suas conclusões a Comissão Europeia a promover as medidas definidas na sua lista de ações para promover a igualdade das pessoas LGBTI.
- (6) Na sua Resolução de 20 de maio de 2008⁹ e na sua Resolução de 8 de setembro de 2015¹⁰, o Parlamento Europeu apelou a que se alargasse a proteção contra a discriminação no direito da União Europeia.
- (6-A) A discriminação afeta gravemente não só os indivíduos, mas também a sociedade, incluindo o produto interno bruto, as receitas fiscais e a coesão social. A proteção contra a discriminação prevista na presente diretiva pode contribuir para um melhor estado de saúde, melhores resultados escolares e, por todos estes motivos, um aumento do produto interno bruto dos Estados-Membros.

⁹ Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de maio de 2008, sobre os progressos realizados em matéria de igualdade de oportunidades e não discriminação na UE (transposição das Diretivas 2000/43/CE e 2000/78/CE) (2007/2202(INI) (JO C 279 E de 19.11.2009, p. 23).

¹⁰ Resolução do Parlamento Europeu, de 8 de setembro de 2015, sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia (2013-2014) (2014/2254(INI) (JO C 316 de 22.9.2017, p. 2).

- (7) A Comissão Europeia afirmou, na sua comunicação intitulada "Agenda Social Renovada: oportunidades, acesso e solidariedade na Europa do século XXI" que, nas sociedades em que todos os indivíduos são considerados iguais, nenhuma barreira de qualquer espécie deverá refrear as pessoas na exploração das respetivas potencialidades. A discriminação baseada na religião ou nas convicções, numa deficiência, na idade ou na orientação sexual pode comprometer a realização dos objetivos da União tal como estabelecidos nos Tratados, nomeadamente a promoção de um elevado nível de emprego e proteção social, o aumento do nível e da qualidade de vida, a coesão económica e social e a solidariedade. Poderá igualmente comprometer o objetivo de eliminar os obstáculos à livre circulação de pessoas, mercadorias e serviços entre os Estados-Membros. A Comissão Europeia também destacou e renovou o seu compromisso com o combate à discriminação e a promoção da igualdade de oportunidades na sua comunicação intitulada "Não discriminação e igualdade de oportunidades: um compromisso renovado" e na sua recomendação intitulada "Criação de um Pilar Europeu dos Direitos Sociais".

- (8) A atual legislação da União Europeia inclui três instrumentos jurídicos com base no artigo 13.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, que foi substituído pelo artigo 19.º do TFUE. Trata-se da Diretiva 2000/43/CE¹¹, da Diretiva 2000/78/CE¹² e da Diretiva 2004/113/CE¹³, que visam prevenir e combater a discriminação em razão do sexo, origem racial ou étnica, religião ou convicções, deficiência, idade ou orientação sexual. Estes instrumentos demonstraram o valor da legislação no combate à discriminação. A Diretiva 2000/78/CE, designadamente, estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional sem distinção motivada por religião ou convicções, deficiência, idade e orientação sexual. Contudo, para além do domínio do emprego, o grau e a forma de proteção contra a discriminação com base nestes motivos variam entre os diferentes Estados-Membros. A Diretiva 2000/43/CE protege as pessoas contra discriminação em razão da sua origem racial ou étnica no acesso a bens e serviços, e ao seu fornecimento, à proteção social, bem como à educação, e a Diretiva 2004/113/CE protege contra a discriminação em razão do sexo no acesso a bens e serviços e ao seu fornecimento, excluindo o conteúdo dos meios de comunicação, a publicidade e o ensino.
- (9) A finalidade da presente diretiva é, portanto, no que diz respeito aos motivos que abrange, alargar o grau e a forma de proteção [...] contra a discriminação para além das áreas do emprego, a fim de abranger as áreas específicas estabelecidas na presente diretiva. Por conseguinte, a legislação da União deverá proibir a discriminação em razão da religião ou de convicções, de deficiência, da idade ou da orientação sexual numa série de áreas fora do mercado de trabalho, incluindo o acesso à proteção social, o acesso à educação e o acesso a bens e serviços e respetivo fornecimento e prestação, incluindo a habitação. Os serviços deverão ser entendidos na aceção do artigo 57.º do TFUE.

¹¹ Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica (JO L 180 de 19.7.2000, p. 22).

¹² Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO L 303 de 2.12.2000, p. 16).

¹³ Diretiva 2004/113/CE do Conselho de 13 de dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento (JO L 373 de 21.12.2004, p. 37).

- (10) A Diretiva 2000/78/CE proíbe a discriminação no acesso à formação profissional; é necessário completar esta proteção, alargando a proibição da discriminação à educação que não seja considerada formação profissional.
- (11) A presente diretiva não deverá limitar as competências dos Estados-Membros, em particular nos domínios da educação, da segurança social e dos cuidados de saúde. Também não deverá prejudicar o papel essencial e o amplo poder de apreciação dos Estados-Membros para prestar, mandar executar e organizar serviços de interesse económico geral.
- (12) Entende-se a discriminação como incluindo a discriminação direta, a discriminação indireta, o assédio, as instruções para discriminar e a recusa de efetuar adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência. Entende-se também que a discriminação se baseia em múltiplos motivos.
- (12-A) A discriminação ocorre, nomeadamente, quando uma pessoa é tratada menos favoravelmente, ou assediada, devido a uma associação que essa pessoa tem, ou se presume ter, com pessoas de uma determinada religião ou convicção, deficiência, idade ou orientação sexual, ou com organizações dedicadas à promoção dos direitos dessas pessoas¹⁴. A discriminação também ocorre quando uma pessoa é tratada menos favoravelmente, ou assediada, devido a uma religião ou convicções, deficiência, idade ou orientação sexual que essa pessoa é simplesmente presumida ter. Por conseguinte, é adequado prever explicitamente uma proteção contra essa discriminação por associação ou por presunção na presente diretiva¹⁵.

¹⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-83/14, CHEZ Razpredelenie (Nikolova), 16 de julho de 2015 e Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-303/06, Coleman contra Attridge, 17 de julho de 2008.

¹⁵ *Ibidem*.

- (12-AB) A discriminação por múltiplos motivos é entendida como toda e qualquer forma de discriminação que ocorra com base em qualquer conjugação de dois ou mais dos seguintes motivos, inclusive nos casos em que se considerados separadamente não seriam fonte de discriminação contra a pessoa em causa: religião ou convicções, deficiência, idade ou orientação sexual. A discriminação por múltiplos motivos deverá ser reconhecida de modo a refletir a realidade complexa dos casos de discriminação e para reforçar a proteção das suas vítimas.
- (12-B) O assédio é contrário ao princípio da igualdade de tratamento, já que as vítimas de assédio não podem gozar, em condições de igualdade com as demais, do acesso à proteção social, à educação e aos bens e serviços. O assédio pode assumir diferentes formas, nomeadamente um comportamento indesejado em termos verbais ou físicos, ou outros tipos de comportamento não verbal. Esse comportamento pode ser considerado assédio na aceção da presente diretiva quando for repetido ou for de natureza tão grave que tenha por objetivo ou efeito violar a dignidade da pessoa e criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.
- (13) Na aplicação do princípio da igualdade de tratamento independentemente da religião ou das convicções, da deficiência, da idade ou da orientação sexual, a União deverá, nos termos do artigo 8.º do TFUE, ter por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres, em especial porque as mulheres são frequentemente vítimas de discriminações por múltiplos motivos.

Na preparação ou revisão das disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva, os Estados-Membros deverão ter em conta a diferença de impacto das mesmas nos homens e nas mulheres.

- (14) A apreciação dos factos a partir dos quais se pode presumir que existiu discriminação direta ou indireta deverá continuar a ser da competência dos órgãos judiciais ou de outros órgãos competentes a nível nacional, de acordo com as normas ou as práticas nacionais. Essas normas poderão exigir que a discriminação indireta seja estabelecida por qualquer meio, nomeadamente com base em elementos factuais estatísticos e ou científicos.
- (14-A) As diferenças de tratamento com base na idade podem ser permitidas em determinadas circunstâncias se forem objetivamente justificadas por um propósito legítimo e se os meios para o alcançar forem adequados e necessários. Neste contexto, a promoção da integração económica, cultural ou social de pessoas pertencentes a grupos etários específicos deverá constituir um propósito legítimo. Os meios para alcançar essa finalidade, como por exemplo a oferta de condições de acesso mais favoráveis a pessoas pertencentes a grupos etários específicos, deverão ser adequados e necessários. As medidas relativas à idade que ofereçam condições mais favoráveis a pessoas de uma determinada idade do que a outras, como a gratuitidade ou tarifas reduzidas para a utilização de transportes públicos ou entrada em museus ou instalações desportivas, são presumidas como sendo compatíveis com o princípio da não discriminação e não constituem discriminação por motivo da idade.
- (15)
- (15-A)
- (15-B) Os clientes e os órgãos judiciais e de resolução de litígios competentes deverão ter o direito de ser informados, a seu pedido, das razões que explicam as diferenças de tratamento baseadas na idade ou na deficiência nos serviços financeiros. As informações prestadas deverão ser úteis e compreensíveis para o público em geral e deverão explicar as diferenças no risco individual para o serviço em questão. Os prestadores de serviços financeiros não deverão, no entanto, ser obrigados a divulgar dados comercialmente sensíveis.

- (16) Todas as pessoas gozam de liberdade contratual, nomeadamente da liberdade de escolher o outro contraente numa transação. A presente diretiva não deverá ser aplicável às transações económicas efetuadas por pessoas singulares que realizem essas transações no contexto da vida privada ou familiar.
- (17) Ao mesmo tempo que se proíbe a discriminação, é importante respeitar outros direitos e liberdades fundamentais em consonância com a Carta dos Direitos Fundamentais e a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, em especial a proteção da vida privada e familiar, a liberdade de religião, a liberdade de associação, a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e a liberdade de informação. A presente diretiva não deverá prejudicar as medidas previstas no direito nacional que, numa sociedade democrática, sejam necessárias para efeitos de segurança pública, manutenção da ordem pública, prevenção da criminalidade, proteção da saúde e defesa dos direitos e liberdades de terceiros.
- (17-A) A presente diretiva em nada altera a repartição de competências entre a União e os Estados-Membros tal como definida nos Tratados, inclusive nos domínios da educação e da proteção social. Também não prejudica o papel essencial e o amplo poder de apreciação dos Estados-Membros para prestar, mandar executar e organizar serviços de interesse económico geral.
- (17-A) A presente diretiva abrange a aplicação do princípio da igualdade de tratamento no acesso à proteção social, no acesso à educação e no acesso a bens e serviços e fornecimento dos mesmos dentro dos limites das competências da União. O conceito de "acesso" não inclui a determinação, de acordo com o direito e a prática nacionais, da elegibilidade de uma pessoa para receber proteção social ou educação, uma vez que os Estados-Membros são responsáveis pela organização, financiamento e conteúdo dos seus sistemas de proteção social e de ensino, e também pela determinação das pessoas que têm direito a usufruir de proteção social ou educação.

(17-B) Na aceção da presente diretiva, a proteção social deverá abranger a segurança social, a assistência social, a habitação social e os cuidados de saúde. Por conseguinte, a presente diretiva deverá ser aplicável no que se refere a todos os direitos, privilégios e prestações derivados de regimes gerais ou especiais de segurança social, assistência social e cuidados de saúde, e que sejam obrigatórios por lei ou fornecidos quer diretamente pelo Estado, quer por entidades privadas. Neste contexto, a diretiva deverá ser aplicável no que se refere às prestações em dinheiro, às prestações em espécie e aos serviços, independentemente de os regimes em causa serem de natureza contributiva ou não contributiva. Os regimes acima mencionados incluem, por exemplo, os ramos de segurança social definidos pelo Regulamento (CE) n.º 883/2004¹⁶ do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como os regimes que prevejam prestações ou serviços concedidos por razões relacionadas com a falta de recursos financeiros ou o risco de exclusão social. A presente diretiva aplica-se igualmente às pensões complementares abrangidas pela Diretiva 2014/50/UE.

(17-C)

(17-D)

(17-E)

(17-F) A competência exclusiva dos Estados-Membros em matéria de organização dos seus sistemas de proteção social engloba a competência para a criação, o financiamento e a gestão desses sistemas e das respetivas regras, bem como a competência para determinar a natureza, o montante, o cálculo e a duração das prestações e dos serviços, e para determinar as condições de elegibilidade para prestações e serviços, bem como o ajustamento dessas condições de modo a assegurar a sustentabilidade das finanças públicas.

¹⁶ Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).

(17-G) A competência exclusiva dos Estados-Membros no que se refere à organização dos seus sistemas educativos e ao conteúdo do ensino e das atividades educativas, nomeadamente do ensino para as pessoas com necessidades especiais, inclui a competência para a criação, o financiamento e a gestão dos estabelecimentos de ensino, para a elaboração de currículos e outras atividades educativas, para a definição dos processos de exame e para determinar as condições de elegibilidade, incluindo, por exemplo, os limites de idade para o acesso a escolas, bolsas de estudo ou cursos.

(17-GA)

(17-H) A presente diretiva não é aplicável a matérias abrangidas pelo direito da família, incluindo o estado civil e a adoção, nem à legislação relativa aos direitos reprodutivos. Também não prejudica a natureza secular do Estado, das suas instituições ou organismos, ou do ensino.

(17-I)

(18)

(19) De acordo com o artigo 17.º do TFUE, a União respeita e não interfere no estatuto de que gozam, ao abrigo do direito nacional, as igrejas e associações ou comunidades religiosas nos Estados-Membros, e respeita igualmente o estatuto das organizações filosóficas e não confessionais.

(19-A) As pessoas com deficiência incluem aquelas que têm incapacidades físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais duradouras que, em interação com várias barreiras, podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com as demais. A definição de "duradouro" no contexto do conceito de deficiência deverá ser entendida à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, nomeadamente do seu acórdão no processo C-395/15.

- (19-AB)¹⁷ O princípio da acessibilidade está estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A este respeito, a Convenção estabelece que, para permitir às pessoas com deficiência viverem de modo independente e participarem plenamente em todos os aspetos da vida, os Estados-Membros, enquanto Estados Partes, devem tomar as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em condições de igualdade com os demais, ao ambiente físico, ao transporte, à informação e comunicações, incluindo as tecnologias e sistemas de informação e comunicação, e a outras instalações e serviços abertos ao público ou prestados ao público, tanto nas zonas urbanas como nas zonas rurais.
- (19-B) As medidas destinadas a garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, aos domínios abrangidos pela presente diretiva dão um contributo importante para garantir na prática a plena igualdade. Essas medidas deverão compreender a identificação e a eliminação dos obstáculos e barreiras à acessibilidade, bem como a prevenção de novos obstáculos e barreiras. As medidas destinadas a garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência não deverão impor encargos desproporcionados. Deverá considerar-se que a acessibilidade foi conseguida de forma proporcionada se as pessoas com deficiência puderem, efetivamente e em condições de igualdade com as demais, ter acesso aos serviços prestados ou oferecidos ao público em edifícios, instalações, serviços de transporte e infraestruturas específicas, mesmo que não possam ter acesso a todo o edifício, instalação ou infraestrutura em questão.
- (19-C) Tais medidas deverão ter por objetivo a consecução da acessibilidade, inclusive no que respeita, entre outros aspetos, ao ambiente físico, aos transportes, às tecnologias e sistemas de informação e comunicação, e aos serviços, dentro do âmbito de aplicação da presente diretiva. O facto de nem sempre ser possível alcançar plenamente a igualdade em relação às outras pessoas não pode ser apresentado como justificação para não adotar todas as medidas destinadas a melhorar tanto quanto possível a acessibilidade das pessoas com deficiência.

¹⁷ Considerando a rever mais tarde.

(19-CA) Deverão ser realizadas adaptações razoáveis nos domínios abrangidos pela diretiva, desde que não impliquem encargos desproporcionados. A CNUDPD prevê que, de modo a promover a igualdade e eliminar a discriminação, todos os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para garantir a disponibilização de adaptações razoáveis. De acordo com a CNUDPD, "adaptação razoável" designa a modificação e os ajustes necessários e apropriados que não imponham uma carga desproporcionada ou indevida, sempre que necessário num determinado caso, para garantir que as pessoas com deficiência gozam ou exercem, em condições de igualdade com as demais, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. A Diretiva 2000/78/CE estabelece que "a entidade patronal toma [...] as medidas adequadas, em função das necessidades numa situação concreta, para que uma pessoa deficiente tenha acesso a um emprego, o possa exercer ou nele progredir, ou para que lhe seja ministrada formação, exceto se essas medidas implicarem encargos desproporcionados para a entidade patronal".

(19-CB) As medidas destinadas a prever adaptações razoáveis dão um contributo importante para garantir a plena igualdade das pessoas com deficiência nos domínios abrangidos pela presente diretiva. No contexto de uma relação contratual ou outra relação de longa duração entre o fornecedor e a pessoa com deficiência, as alterações estruturais às instalações ou ao equipamento poderão ser consideradas adaptações razoáveis. As adaptações razoáveis poderão incluir o ajustamento ou modificação das políticas, procedimentos e práticas habituais do fornecedor, a adaptação das condições de acesso e a prestação de assistência específica, atendendo às necessidades especiais de uma pessoa com deficiência, tendo em vista a obtenção de condições equitativas.

(19-CC) As medidas de adaptação razoável só são necessárias na medida em que não impliquem encargos desproporcionados. As isenções de um ou mais requisitos de igualdade de tratamento devido aos encargos desproporcionados que estes implicam não deverão exceder o estritamente necessário para limitar esse encargo relativamente a cada caso individual. Por "medidas que constituem um encargo desproporcionado" deverá entender-se as medidas que poderão constituir um encargo organizacional ou financeiro suplementar excessivo, tendo também em conta os benefícios prováveis que daí poderão advir para as pessoas com deficiência em causa. Em qualquer avaliação, apenas as razões legítimas deverão ser tidas em conta.

(19-D)

(19-E) Sempre que a legislação da União que prevê normas ou especificações detalhadas em matéria de acessibilidade ou adaptações razoáveis relativamente a determinados bens ou serviços seja cumprida, os requisitos da presente diretiva no que respeita a acessibilidade ou a adaptações razoáveis deverão ser considerados como cumpridos.

- (20) A legislação da União já estabelece especificações detalhadas em matéria de acessibilidade e de adaptações razoáveis em certos domínios. Essas especificações estão previstas, por exemplo, no Regulamento (UE) n.º 1300/2014 da Comissão¹⁸, no Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹, no Regulamento (CE) n.º 1371/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰ e no Regulamento (CE) n.º 1107/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho²¹. A legislação da União também já estabelece requisitos legais para garantir a acessibilidade, sem prever as especificações ou normas deste requisito. Estes requisitos legais estão estabelecidos, nomeadamente, no Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho²² e na Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²³. Por exemplo, o artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 requer que a acessibilidade para as pessoas com deficiência seja um dos critérios a respeitar na definição das operações cofinanciadas pelos Fundos.

¹⁸ Regulamento (UE) n.º 1300/2014 da Comissão, de 18 de novembro de 2014, relativo à especificação técnica de interoperabilidade respeitante à acessibilidade do sistema ferroviário da União para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (JO L 356 de 12.12.2014, p. 110).

¹⁹ Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, respeitante aos direitos dos passageiros no transporte de autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 1).

²⁰ Regulamento (CE) n.º 1371/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários (JO L 315 de 3.12.2007, p. 14).

²¹ Regulamento (CE) n.º 1107/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo aos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida no transporte aéreo (JO L 204 de 26.7.2006, p. 1).

²² Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

²³ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

(20-AA)

(20-A) A par das medidas preventivas de carácter geral destinadas a garantir a acessibilidade, as medidas destinadas a prever adaptações razoáveis em casos individuais dão um contributo importante para garantir na prática a plena igualdade das pessoas com deficiência nos domínios abrangidos pela presente diretiva. No contexto de uma relação contratual ou outra relação de longa duração entre o fornecedor e a pessoa com deficiência, as alterações estruturais às instalações ou ao equipamento poderão ser consideradas adaptações razoáveis. As adaptações razoáveis poderão incluir o ajustamento ou modificação das políticas, procedimentos e práticas habituais do fornecedor, a adaptação das condições de acesso e a prestação de assistência específica, atendendo às necessidades especiais de uma pessoa com deficiência, tendo em vista a obtenção de condições equitativas. As medidas destinadas a introduzir adaptações razoáveis não deverão impor encargos desproporcionados.

(20-B) Os Estados-Membros são convidados a desenvolver e aplicar medidas inovadoras para garantir as adaptações razoáveis.

(20-AA) Na disponibilização de habitação, o fornecedor não deverá, a fim de respeitar as disposições em matéria de adaptações razoáveis estabelecidas na presente diretiva, ser obrigado a efetuar ou custear alterações estruturais nas instalações. De acordo com o direito e a prática nacionais, o fornecedor deverá aceitar essas alterações se forem financiadas de outro modo e se não impuserem um encargo desproporcionado de outra natureza.

(20-AB) A obrigação de proporcionar uma adaptação razoável, desde que tal não dê origem a um encargo desproporcionado, está consagrada na Diretiva 2000/78/CE e na CNUDPD. A CNUDPD também reconhece a importância da acessibilidade para permitir que as pessoas com deficiência gozem plenamente dos direitos humanos e de todas as liberdades fundamentais. Define a acessibilidade como um princípio geral e exige que os Estados Partes tomem medidas adequadas para garantir o acesso em condições de igualdade com os demais.

- (20-B) Ao avaliar se as medidas destinadas a garantir a acessibilidade ou a adaptação razoável imporiam encargos desproporcionados, deverá ser tido em conta um conjunto de fatores, nomeadamente a dimensão, os recursos e a natureza da organização ou da empresa, bem como os custos estimados dessas medidas, ou a vida útil (técnica e/ou económica) das infraestruturas e objetos utilizados para prestar um serviço. Além disso, poderão ser desproporcionados, em particular, os encargos resultantes de alterações estruturais necessárias para facultar o acesso a bens móveis ou imóveis protegidos ao abrigo de normas nacionais ou em virtude do seu valor histórico, cultural, artístico ou arquitetónico.
- (20-C) (novo) A fim de dar tempo suficiente para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na presente diretiva, de modo a garantir adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência, é conveniente prever um período de transposição mais longo para essas medidas.
- (21) A proibição da discriminação não deverá prejudicar a manutenção ou a adoção, pelos Estados-Membros, de medidas tendentes a prevenir ou compensar as desvantagens sofridas por um grupo de pessoas de determinada religião ou convicção, deficiência, idade ou orientação sexual, ou que apresentem uma combinação de características relacionadas com estes motivos específicos de discriminação. Tais medidas poderão incluir o apoio a organizações de e para pessoas de determinada religião ou convicção, deficiência, idade ou orientação sexual, cujo principal objetivo seja promover a integração económica, cultural e social dessas mesmas pessoas ou satisfazer as suas necessidades específicas.
- (22) A presente diretiva fixa requisitos mínimos, deixando aos Estados-Membros a liberdade de estabelecerem ou manterem disposições mais favoráveis. A aplicação da presente diretiva não deverá constituir justificação para qualquer regressão relativamente à situação já existente em cada Estado-Membro.

- (23) As pessoas que tenham sido vítimas de discriminação em razão da religião ou das convicções, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual deverão dispor de meios de proteção jurídica adequados. A fim de assegurar um nível de proteção mais eficaz, as associações, organizações e outras entidades jurídicas deverão ficar habilitadas a intervir em processos, em nome ou a favor de uma vítima, sem prejuízo das regras processuais nacionais relativas à representação e à defesa em tribunal.
- (24) As regras do ónus da prova deverão ser adaptadas em caso de presumível discriminação e, para a aplicação efetiva do princípio da igualdade de tratamento, o ónus da prova deverá ser reenviado para a parte demandada nos casos em que são apresentadas provas de tal discriminação. Não cabe, contudo, à parte demandada provar que a parte demandante pertence a uma dada religião, possui determinadas convicções, apresenta uma dada deficiência, tem uma determinada idade ou orientação sexual.
- (25) A aplicação efetiva do princípio da igualdade de tratamento exige uma proteção judicial adequada contra a vitimização.
- (26) Na sua resolução sobre o Seguimento do Ano Europeu da Igualdade de Oportunidades para Todos (2007), o Conselho instou à plena associação da sociedade civil, incluindo as organizações que representam pessoas expostas à discriminação, os parceiros sociais e as partes interessadas na conceção de políticas e programas destinados a prevenir a discriminação e a promover a igualdade de oportunidades, tanto a nível europeu como a nível nacional.

- (27) A experiência adquirida com a aplicação das Diretivas 2000/43/CE, 2004/113/CE e 2006/54/CE²⁴ mostra que a proteção contra a discriminação pelos motivos abrangidos pela presente diretiva seria reforçada pela existência de um ou mais órgãos em cada Estado-Membro, com competência para analisar os problemas em causa, estudar as soluções possíveis e prestar assistência concreta às vítimas de discriminação. Em conformidade com o objetivo de alargar o grau e a forma de proteção contra a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica aos motivos abrangidos pela presente diretiva, as competências desse organismo ou organismos deverão incluir também os domínios abrangidos pela Diretiva 2000/78/CE. A Recomendação da Comissão de 22 de junho de 2018 relativa às normas aplicáveis aos organismos para a igualdade de tratamento pode ser utilizada pelos Estados-Membros como orientação para assegurar que esses organismos funcionam de forma eficaz e independente.
- (28) Os Estados-Membros deverão promover a recolha de dados sobre a igualdade de tratamento e a discriminação, com vista, nomeadamente, a acompanhar e avaliar a eficácia das medidas tomadas para dar cumprimento à presente diretiva. Para o efeito, os Estados-Membros podem, por exemplo, definir linhas de base ou metas mensuráveis ou recolher dados qualitativos e ou quantitativos. Para efeitos da presente diretiva, considera-se que os dados sobre a igualdade de tratamento e a discriminação incluem quaisquer informações úteis e pertinentes para descrever e analisar o estado da igualdade, no sentido em que fornece indicações sobre a existência e ou a amplitude da discriminação e ou da igualdade. Os dados recolhidos poderão incluir dados de base, como os dados demográficos e socioeconómicos, os dados sobre as desigualdades materiais ou sentidas, os dados que permitem a análise das políticas atuais ou os dados baseados em indicadores de direitos humanos. Os dados deverão ser recolhidos em conformidade com a legislação e a prática nacionais e com o direito aplicável da União, em particular o que regula a proteção dos dados pessoais.

²⁴ Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (JO L 204 de 26.7.2006, p. 23).

- (29) Deverão ser estabelecidas pelos Estados-Membros sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas a aplicar em caso de violação das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva. As sanções podem incluir sanções administrativas e financeiras, tais como coimas ou o pagamento de uma indemnização, bem como outros tipos de sanções.
- (30) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, a garantia de um nível comum de proteção contra a discriminação em todos os Estados-Membros, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido à dimensão e ao impacto da ação proposta, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (31) Nos termos do ponto 34 do Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016²⁵, os Estados-Membros são encorajados a elaborar, para si próprios e no interesse da União, os seus próprios quadros, que ilustrem, na medida do possível, a concordância entre a presente diretiva e as medidas de transposição, e a publicá-los.

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

²⁵ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Finalidade

A presente diretiva estabelece um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão da religião ou das convicções, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento dentro do âmbito de aplicação da presente diretiva e a fomentar a promoção desse princípio no domínio do emprego e da atividade profissional conforme previsto na Diretiva 2000/78/CE.

Artigo 2.º

Conceito de discriminação

1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por "princípio da igualdade de tratamento" a ausência de discriminação por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º.
2. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por discriminação:
 - a) A discriminação direta, por um dos motivos referidos no artigo 1.º, que se considera que ocorre quando uma pessoa é tratada menos favoravelmente do que outra pessoa é, foi ou seria tratada numa situação comparável;
 - b) A discriminação indireta, por um dos motivos referidos no artigo 1.º, que se considera que ocorre sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutro, seja suscetível de colocar numa situação de desvantagem, comparativamente a outrem, pessoas com uma determinada religião ou convicção, deficiência, idade ou orientação sexual, a não ser que essa disposição, critério ou prática seja objetivamente justificado por um fim legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários;

- c) O assédio relacionado com um dos motivos referidos no artigo 1.º, que se considera que ocorre sempre que exista um comportamento indesejado com a finalidade ou o efeito de atentar contra a dignidade de uma pessoa e de criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo. Neste contexto, o conceito de assédio pode ser definido de acordo com as leis e práticas nacionais dos Estados-Membros;
- d)
- d-A)
- d-B) A instrução no sentido de discriminar pessoas por um dos motivos referidos no artigo 1.º ou por múltiplos motivos;
- e) A recusa de efetuar adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência, que se considera que ocorre sempre que não seja dado cumprimento ao artigo 4.º-A da presente diretiva;

3-A

- 3. A discriminação ao abrigo da presente diretiva inclui a discriminação que tenha por base uma conjugação dos motivos de discriminação enunciados no artigo 1.º, bem como uma conjugação de um ou mais desses motivos com qualquer um dos motivos de discriminação previstos na Diretiva 2000/43/CE e/ou na Diretiva 2004/113/CE.
- 4.
- 5.
- 6. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, o tratamento preferencial com base na idade ou na deficiência pode ser permitido se for objetivamente justificado por um propósito legítimo e desde que os meios para o alcançar sejam adequados e necessários.

- 6-A O tratamento preferencial para assegurar a inclusão, a integração ou a participação na sociedade em condições de igualdade com os demais pode assumir a forma de livre acesso, tarifas reduzidas ou acesso preferencial para os grupos protegidos com base na idade ou na deficiência e pode ser autorizado ao abrigo da presente diretiva como tratamento justificado, adequado e necessário.
- 6-A.
7. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, podem ser autorizadas diferenças de tratamento com base na idade ou num estado de saúde que possa estar relacionado com a deficiência de uma pessoa aquando da prestação de serviços de seguros, serviços bancários e outros serviços financeiros, se forem objetivamente justificadas por um propósito legítimo, desde que os meios para as alcançar sejam adequados e necessários, e apenas na medida em que a avaliação dos riscos assente em dados atuariais ou estatísticos exatos, recentes e relevantes, e tenha em conta a situação individual do requerente do serviço de seguros, do serviço bancário ou de outro serviço financeiro.
- 7-A. Não obstante o disposto no n.º 2, a diferença de tratamento com base na idade aquando da prestação de serviços de seguros, serviços bancários e outros serviços financeiros não constitui discriminação com base na idade se as diferenças de prémios e benefícios das pessoas forem objetiva e razoavelmente justificadas por um propósito legítimo e se os meios para as alcançar forem adequados e necessários, e na medida em que a avaliação dos riscos assente em dados atuariais ou estatísticos exatos, recentes e relevantes, e tenha em conta a situação individual do requerente do serviço de seguros, do serviço bancário ou de outro serviço financeiro.

8. A presente diretiva não afeta as medidas previstas no direito nacional que, numa sociedade democrática, sejam adequadas e necessárias para a manutenção da segurança e da ordem públicas, a prevenção criminal, a proteção de menores, a proteção da saúde e da segurança e a defesa dos direitos e liberdades fundamentais de terceiros, incluindo a proteção da vida privada e familiar e o direito à liberdade de religião, à liberdade de associação, à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, à liberdade de informação e à liberdade contratual. A presente diretiva não limita a competência dos Estados-Membros nem alarga a da União nos domínios mencionados no presente número.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. Dentro dos limites das competências da União Europeia, e dos limites fixados no n.º 2, e no pleno respeito do princípio da subsidiariedade, das constituições nacionais e das tradições jurídicas, a proibição da discriminação é aplicável a todas as pessoas, tanto no setor público como no setor privado, incluindo os organismos públicos, no que se refere:

- a) Ao acesso à proteção social, na medida em que se relacione com a segurança social, e à assistência social, à habitação social e aos cuidados de saúde.

O acesso ao abrigo da presente alínea inclui o processo de procura de informação, de candidatura e de registo, bem como a disponibilização efetiva de medidas de proteção social.

b)

- c) Ao acesso à educação.

O acesso ao abrigo da presente alínea inclui o processo de procura de informação, de candidatura e de registo, bem como a efetiva admissão e participação em atividades educativas;

- d) Ao acesso a bens e serviços, bem como ao fornecimento dos mesmos, nomeadamente a habitação, que estejam à disposição do público.

O acesso ao abrigo da presente alínea inclui o processo de procura de informação, de candidatura, de registo, de encomenda, de reserva, de aluguer e de aquisição, bem como o fornecimento e prestação efetivos dos bens e serviços em questão e o respetivo usufruto.

2. A presente diretiva não é aplicável:

- a) A matérias abrangidas pelo direito da família, incluindo o estado civil e a adoção, nem tão-pouco aos direitos reprodutivos ou aos direitos conexos a prestações de segurança social relacionadas com o estado civil;
- b) À organização e financiamento dos sistemas de proteção social dos Estados-Membros, incluindo a criação e a gestão desses sistemas e das respetivas regras, bem como a natureza, o montante, o cálculo e a duração das prestações e serviços, e as condições de elegibilidade aplicáveis a tais prestações e serviços, como por exemplo os limites de idade para certas prestações;
- c)
- d) À organização e financiamento dos sistemas educativos dos Estados-Membros, incluindo a criação e gestão de estabelecimentos de ensino, o conteúdo do ensino e das atividades educativas, a elaboração dos currículos, a definição dos processos de exame e as condições de elegibilidade, como, por exemplo, os limites de idade para o acesso a escolas, bolsas de estudo ou cursos;
- e) Às diferenças de tratamento baseadas na religião ou nas convicções relativas à admissão em estabelecimentos de ensino cuja ética é baseada na religião ou nas convicções, de acordo com as disposições legislativas, as tradições e a prática nacionais.
- f) Ao acesso a bens e serviços, bem como ao fornecimento dos mesmos, nomeadamente a habitação, que são oferecidos no domínio da vida privada e familiar e das transações efetuadas neste contexto.

3.

3-A. A presente diretiva não prejudica as medidas nacionais que autorizem ou proíbam o uso de símbolos religiosos e não limita a competência exclusiva dos Estados-Membros nestas matérias.

4. A presente diretiva não prejudica a legislação nacional que garanta a natureza secular do Estado, das suas instituições ou organismos, ou da educação, nem a relativa ao estatuto e atividades de igrejas e demais organizações baseadas na religião ou nas convicções e não limita a competência exclusiva dos Estados-Membros nestas matérias.

5. A presente diretiva não abrange as diferenças de tratamento baseadas na nacionalidade nem prejudica as disposições e condições relativas à entrada e residência de nacionais de países terceiros e apátridas no território dos Estados-Membros, nem qualquer tratamento que decorra do estatuto jurídico dos nacionais de países terceiros e dos apátridas em causa.

Artigo 4.º

Artigo 4.º-A

Adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência

1. A fim de garantir o respeito do princípio da igualdade de tratamento em relação às pessoas com deficiência, devem ser previstas adaptações razoáveis nos domínios referidos no artigo 3.º.
2. Para efeitos do n.º 1, entende-se por "adaptação razoável" a modificação e os ajustes necessários e apropriados que não imponham um encargo desproporcionado ou indevido, sempre que necessários num determinado caso, para assegurar que a pessoa com deficiência goza ou exerce, em condições de igualdade com os demais, o acesso a medidas de proteção social, o acesso à educação e o acesso a bens e serviços e respetivo fornecimento e prestação, abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva.
3. Na disponibilização de habitação, os n.ºs 1 e 2 não obrigam o fornecedor a efetuar ou custear alterações estruturais nas instalações. De acordo com o direito e a prática nacionais, o fornecedor da habitação deve aceitar essas alterações se forem financiadas de outro modo e se não impuserem um encargo desproporcionado.
4. O disposto no presente artigo não prejudica as disposições do direito da União em matéria de acessibilidade ou adaptações razoáveis no que respeita a determinados bens ou serviços.

5. A fim de avaliar se as medidas necessárias para cumprir o disposto no presente artigo imporiam encargos desproporcionados, deve ter-se em conta, nomeadamente:
- a) A dimensão, os recursos, a natureza, o volume de negócios líquido e os lucros do detentor de deveres;
 - a-A) O impacto negativo na pessoa com deficiência lesada pelo facto de não ser disponibilizada a medida adequada e necessária;
 - b) Os custos estimados da medida adequada e necessária;
 - c) Os benefícios estimados para as pessoas com deficiência, em termos gerais, tendo em conta a frequência e a duração da utilização dos bens e serviços pertinentes bem como a frequência e a duração da relação com o vendedor ou fornecedor;
 - c-A) O montante de financiamento público disponível para o detentor de deveres em causa tomar a medida adequada ou necessária;
 - d)
 - e) O valor histórico, cultural, artístico ou arquitetónico do bem móvel ou imóvel em causa; e
 - f) A segurança e viabilidade das medidas em questão.

Os encargos não são considerados desproporcionados quando forem suficientemente compensados por medidas existentes no quadro da política em matéria de deficiência do Estado-Membro em causa.

2.

3.

Artigo 5.º

Ação positiva

1. A fim de assegurar a plena igualdade na prática, o princípio da igualdade de tratamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou aprovem medidas específicas destinadas a prevenir ou compensar desvantagens relacionadas com a religião ou as convicções, a deficiência, a idade ou a orientação sexual.

Artigo 6.º

Requisitos mínimos

1. Os Estados-Membros podem introduzir ou manter disposições relativas à salvaguarda do princípio da igualdade de tratamento que sejam mais favoráveis do que as estabelecidas na presente diretiva.
2. A aplicação da presente diretiva não constitui, em caso algum, motivo para uma redução do nível de proteção contra a discriminação já concedido pelos Estados-Membros nos domínios abrangidos pela presente diretiva.

CAPÍTULO II

VIAS DE RECURSO E EXECUÇÃO

Artigo 7.º

Defesa de direitos

1. Os Estados-Membros asseguram que todas as pessoas que se considerem lesadas por não lhes ter sido aplicado o princípio da igualdade de tratamento possam recorrer a processos judiciais e ou administrativos, incluindo, se considerarem adequado, processos de conciliação, para exigir o cumprimento das obrigações impostas pela presente diretiva, mesmo depois de extintas as relações no âmbito das quais a discriminação tenha alegadamente ocorrido.
2. Os Estados-Membros asseguram que as associações, organizações e outras entidades legais que, de acordo com os critérios estabelecidos no respetivo direito nacional, tenham um interesse legítimo em garantir o cumprimento do disposto na presente diretiva, possam intervir em processos judiciais e ou administrativos previstos para impor o cumprimento das obrigações impostas pela presente diretiva, em nome ou em apoio da parte demandante, e com a aprovação desta.
3. Os n.ºs 1 e 2 não prejudicam as disposições nacionais relativas aos prazos para intentar ações judiciais relacionadas com o princípio da igualdade de tratamento.

Artigo 8.º
Ónus da prova

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias, de acordo com os respetivos sistemas judiciais, para assegurar que, quando uma pessoa que se considere lesada por não lhe ter sido aplicado o princípio da igualdade de tratamento apresentar, perante um tribunal ou outra instância competente, factos a partir dos quais pode ser presumido que existiu discriminação, incumba à parte demandada provar que não houve violação da proibição de discriminação.
2. O n.º 1 não obsta a que os Estados-Membros imponham um regime probatório mais favorável ao demandante.
3. O disposto no n.º 1 não se aplica aos processos penais.
4. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar o disposto no n.º 1 às ações em que a averiguação dos factos incumba ao tribunal ou a outra instância competente.
5. O disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do presente artigo aplica-se igualmente às ações judiciais intentadas nos termos do artigo 7.º, n.º 2.

Artigo 9.º
Vitimização

Os Estados-Membros introduzem nos seus sistemas legais as medidas necessárias para proteger os indivíduos contra formas de tratamento ou consequências desfavoráveis que surjam em reação a uma queixa ou a uma ação destinada a exigir o cumprimento do princípio da igualdade de tratamento.

Artigo 10.º

Divulgação da informação

Os Estados-Membros levam ao conhecimento dos interessados, por meios adequados e em todo o seu território, as disposições adotadas por força da presente diretiva, juntamente com as disposições pertinentes já em vigor.

Artigo 11.º

Diálogo com as entidades relevantes

Tendo em vista a promoção do princípio da igualdade de tratamento, os Estados-Membros incentivam o diálogo com as entidades relevantes que, de acordo com o direito e a prática nacionais, tenham legítimo interesse em contribuir para a luta contra a discriminação pelos motivos e nos domínios abrangidos pela presente diretiva.

Artigo 12.º

Organismos de promoção da igualdade de tratamento

1. Os Estados-Membros designam um ou mais organismos para a promoção da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, independentemente da sua religião ou convicções, deficiência, idade ou orientação sexual. Esses organismos podem estar integrados em agências encarregadas, a nível nacional, da defesa dos direitos humanos ou da salvaguarda dos direitos individuais.
2. Os Estados-Membros asseguram que tais organismos são competentes para:
 - a) Prestar assistência independente às vítimas de discriminação nas diligências que estas efetuarem contra essa discriminação, sem prejuízo do direito das vítimas e das associações, organizações ou outras entidades jurídicas a que se refere o artigo 7.º, n.º 2,
 - b) Levar a cabo inquéritos independentes sobre a discriminação, e
 - c) Publicar relatórios independentes e formular recomendações sobre qualquer questão relacionada com essa discriminação.
- 3.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13.º *Conformidade*

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que o princípio da igualdade de tratamento é respeitado dentro do âmbito de aplicação da presente diretiva e, nomeadamente, que:

- a) São abolidas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas contrárias ao princípio da igualdade de tratamento;
- b) As disposições contratuais, os regulamentos internos de empresas ou os estatutos de associações com ou sem fins lucrativos que sejam contrários ao princípio da igualdade de tratamento são ou podem ser declarados nulos e sem efeito ou são alterados.

Artigo 14.º *Sanções*

Os Estados-Membros determinam o regime de sanções aplicável às violações das disposições nacionais adotadas em execução da presente diretiva e adotam todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação dessas sanções. As sanções podem compreender o pagamento de indemnizações, que não podem estar sujeitas à fixação prévia de um limite máximo e que devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 14.º-A *Integração da perspetiva de igualdade entre os sexos*

Nos termos do artigo 8.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, os Estados-Membros têm em conta, ao aplicar a presente diretiva, o objetivo de eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres.

Artigo 15.º

Transposição

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até ... [4 anos após a adoção]. Do facto informam imediatamente a Comissão e comunicam-lhe o texto dessas disposições.

Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas incluem uma referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

1-A.

1-B.

1-C.

2. No que diz respeito ao artigo 4.º-A, os Estados-Membros podem decidir prorrogar o período de transposição referido no n.º 1 por um máximo de 2 anos. Para o efeito, os Estados-Membros notificam a Comissão dessa decisão e comunicam a respetiva data de transposição até [4 anos após a adoção].

2-A.

3.

3-A.

4. Os Estados-Membros promovem a recolha de dados sobre a igualdade de tratamento e a não discriminação. Os dados são recolhidos em conformidade com a legislação e a prática nacionais e com o direito aplicável da União, em particular o direito relativo à proteção dos dados pessoais.

Artigo 16.º

Relatório

1. Os Estados-Membros transmitem à Comissão, até [dois anos após a data prevista no artigo 15.º, n.º 1] e posteriormente de cinco em cinco anos, todas as informações necessárias para que a Comissão elabore um relatório a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente diretiva.
2. O relatório da Comissão deve ter em conta, consoante adequado, as opiniões dos organismos nacionais de promoção da igualdade de tratamento e das entidades relevantes, assim como da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em conformidade com o princípio da integração da perspetiva de igualdade entre os sexos, esse relatório deve, entre outros aspetos, apresentar uma avaliação do impacto das medidas tomadas sobre as mulheres e os homens. À luz das informações recebidas, o relatório inclui, se necessário, propostas de revisão e atualização da presente diretiva.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 18.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.